



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.913 - MT (2015/0238980-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RÁDIO CLUBE CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADOS : GILMAR MOURA DE SOUZA
MAURÍCIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
PATRICK ALVES COSTA
MARCOS ADRIANO BOCALAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.913 - MT (2015/0238980-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Rádio Clube Centro Oeste Ltda contra decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 do STJ, além da falta de comprovação do alegado dissídio jurisprudencial.

A agravante afirma não buscar o reexame de prova, razão pela qual não se aplicaria ao caso a referida Súmula. Sustenta que o acórdão do Tribunal de origem carece de fundamentação.

Em sua impugnação, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD - argumenta que, além de a referida súmula incidir sobre a espécie, no agravo interno não foram expostos motivos que ensejassem a modificação da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.913 - MT (2015/0238980-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): O agravo não prospera.

De fato, o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova, com a qual se poderia concluir acerca da necessidade ou não de caução por parte do agravado, a fim de prevenir danos para a agravante decorrentes da execução da ordem judicial.

Ademais, tem-se que a agravante foi condenada em obrigação de fazer consistente em obter do ECAD autorização para veicular obras musicais. O Tribunal de origem entendeu que o prazo dado para o cumprimento da obrigação é razoável, conclusão que não poderia ser revista em recurso especial. Com efeito, admitir a tese de impossibilidade de cumprimento no tempo estipulado demanda revisão das circunstâncias fático-probatórias, valendo ressaltar que a agravante não estabelece com precisão qual foi o prazo dado, nem qual seria, em seu entender, o prazo razoável.

Aplica-se ao caso a Súmula 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. TENTATIVA FRUSTRADA DE EXECUÇÃO DO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PELO PAI DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVÔ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

4. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1389845/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE VIOLAM A COISA JULGADA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTOU PREMISSA FÁTICA NO SENTIDO DIAMETRALMENTE OPOSTO. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. O verbete sumular n. 7 do STJ obsta a admissibilidade do recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 679.763/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0238980-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 789.913 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 00357783720148110041 01576366120148110000 1576362014 1576366120148110000
770502015

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RÁDIO CLUBE CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADOS : GILMAR MOURA DE SOUZA
MAURÍCIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
PATRICK ALVES COSTA
MARCOS ADRIANO BOCALAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RÁDIO CLUBE CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADOS : GILMAR MOURA DE SOUZA
MAURÍCIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
PATRICK ALVES COSTA
MARCOS ADRIANO BOCALAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.